



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Gabinete da Prefeita*

**LEI Nº 1088/2013**  
**DE 10 DE JULHO DE 2013**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL –  
REFIM E DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS  
E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM  
DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CONSIDERANDO** o exposto no artigo 201 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que define a constituição da dívida ativa tributária como a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, também informando em seu parágrafo único que a fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito;

**CONSIDERANDO** o grande índice de inadimplência dos créditos tributários municipais, que atinge aproximadamente 90% (noventa por cento), nos exercícios anteriores e a necessidade que o Município tem de obter receitas para poder executar suas políticas públicas e assim atender aos anseios da sociedade;

**CONSIDERANDO** o VOTO GC-1 21078/2012 do Ilustre Conselheiro do TCE/RJ, Aluisio Gama de Souza, em consulta formulada pelo TJ/RJ ao TCE/RJ por meio do processo 212.513-6/12, com ênfase as folhas 36 e 37, em especial o termo “... *se o município considerou na previsão da sua LOA um valor condizente com a média percentual da dívida ativa que é arrecadada anualmente, não se fazem necessárias medidas de compensação, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 14 da LRF...*”.

**CONSIDERANDO** ainda o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar 012/1998, naquilo que lhe couber para fins de aplicação da presente lei e mais o Capítulo III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF 101/00, e demais legislações pertinentes.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO** faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**LEI:**

**Art. 1º.** A consolidação e parcelamento instituído por esta lei visam disciplinar os procedimentos relativos à regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, regidos pela presente lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não alcança débitos:

- I. De órgãos da administração pública indireta, das empresas de economia mista, dependentes ou independentes, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
- II. Tributos que não sejam de competência do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Gabinete da Prefeita*

**Art. 2º.** Os contribuintes atendidos por esta lei terão todos os seus créditos tributários ou não, que não tiverem sido quitados integralmente no vencimento, consolidados, sendo acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação pertinente.

§ 1º. Os créditos de que trata o caput deste artigo, não inscritos em dívida ativa até a data da sua consolidação, serão atualizados da seguinte forma:

- I. Juros de Mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, ou fração até o limite de 50% (cinquenta por cento);
- II. Multa no valor de 2% (dois por cento).

§ 2º. Para fins de interpretação desta lei considera-se como consolidação, o somatório de todos os créditos tributários ou não, vencidos, em nome de um mesmo contribuinte, ou por ele representado, independente de sua origem, desconsiderando os juros e multas aplicados pela legislação anterior.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 3º.** Os benefícios oriundos desta lei dar-se-ão por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, por meio de processo administrativo junto ao protocolo geral da Prefeitura;

§ 1º. Para o parcelamento dos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, a consolidação se dará por meio dos documentos que originaram o débito, sendo utilizado o termo de inscrição em dívida ativa para os demais casos.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do requerente serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou representante legal, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º.** Os requerimentos de que tratam o artigo anterior deverão ser protocolados junto à prefeitura municipal até de 01 de novembro do corrente ano.

**Art. 5º.** Os débitos consolidados na forma desta lei serão pagos em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 UFIRS.

- I. Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a atualização monetária correspondente à variação UFIR;
- II. Caso haja atraso ou inadimplemento da parcela, sobre ela incidirá:
  - a. Atualização prevista no inciso I.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
***Gabinete da Prefeita***

- b. Juros de Mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, ou fração até o limite de 50% (cinquenta por cento);
  - c. Multa no valor de 2% (dois por cento).
- III. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, devolvendo ao sujeito passivo ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 6º.** Os contribuintes que ingressarem no programa de que trata esta lei, perceberão um desconto em percentual sobre as multas e juros, com base no número de parcelas, conforme segue:

- I. 90% (noventa por cento), para pagamento em parcela única ou até 3 (três) vezes;
- II. 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III. 40% (quarenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV. 20% (vinte por cento), para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

§1º. O contribuinte que desejar a título de entrada pagar parte do débito, sobre este valor poderá incidir o desconto previsto no inciso I deste artigo, e sobre o saldo remanescente na forma dos demais incisos.

§2º. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/00, os descontos previstos neste artigo não caracterizam renúncia de receita vez que não foram incluídos na previsão de arrecadação do exercício corrente.

**Art. 7º.** A inclusão do contribuinte na consolidação e parcelamento de que trata esta lei, respeitado o prazo previsto no artigo 3º, sujeitará ao mesmo às seguintes condições:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
- II. Acompanhamento fiscal específico;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; Cumprimento regular das demais obrigações legais;
- IV. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a consolidação.
- V. Atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos cabíveis.

§ 1º. Exclui-se qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referentes às já consolidadas com data anterior a consolidação de que trata esta lei.

§ 2º. O disposto nos incisos deste artigo aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa física ou jurídica estiver atendida pelo parcelamento.

**Art. 8º.** O contribuinte atendido por esta lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses, mediante ato dos órgãos responsáveis:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Prefeita**

- II. Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos, inclusive as com vencimento posterior a consolidação;
- III. Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos ou contribuições abrangidas e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do artigo 5º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. Decretação de falência, extinção, pela liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial da empresa;

§ 1º. A exclusão do contribuinte implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

**Art. 9º.** Os pagamentos efetuados abrangidos por esta lei serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, e o valor total parcelado.

**Art. 10º.** Não optando pelas condições previstas na presente lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 11º.** Os débitos não tributários em dívida ativa, inscritos antes desta lei, poderão ser parcelados em até 36(trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, observadas as demais regras aplicáveis.

**Parágrafo Único.** Para débitos não tributários inscritos, sujeitos ao parcelamento ou para os quais não se exige garantia no parcelamento ordinário, não se aplica a vedação de novos parcelamentos.

**Art. 12º.** Continuam em vigor as disposições do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar 012/1998.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 10 de julho de 2013.

**GRASIELLA MAGALHÃES**  
**PREFEITA**